



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício Nº. 147/2011

Anápolis, 04 de Novembro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis.

DD. Dr. AMILTON BATISTA DE FARIA.

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebi em 04/11/2011

Horas 14:40

Assinatura *Regina Maria*

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, e na qualidade de representante legal dos servidores públicos desta municipalidade, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

1. PREÂMBULO.  
JUSTIFICATIVA DO PRESENTE REQUERIMENTO.

No último dia 27/9/11, uma comissão indicada pela Prefeitura Municipal de Anápolis, composta pelos servidores **Edmundo de Paula Araújo**, **Carmen Cristina Borges da Silva** e **Telma Maria de Jesus Cândido**, além do representante do SINDIANÁPOLIS e da AFAPEMA, **Zeomar Gordo**, compareceu junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO, tendo sido recepcionada pelas Assessoras Técnicas, Sras. **Lúcia Vânia Firmino** e **Ana Cecília Leite Veiga**.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

À ocasião, referida comissão apresentou ao TCM dúvidas e pleitos de ordem legal, os quais serão abaixo alinhavados, todos eles de extrema importância para os servidores públicos municipais, obtendo informalmente daquele Tribunal o posicionamento jurídico que **respaldaria integralmente** o direito adquirido destes servidores aos pleitos em questão.

Acontece, todavia, que conforme acima explanado, se tratou apenas de um posicionamento informal, carecendo de formalização expressa, por escrito.

Dispõe a Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás), em seu art. 31, inciso I, que o Presidente das Câmaras Municipais é um dos legitimados para apresentar ao TCM/GO suscitação de dúvida na aplicação de dispositivos legais que teriam repercussão sobre as questões atinentes ao seu Município.

Assim, considerando que este Sindicato estaria implicitamente fora do citado rol de legitimados, nos precisos termos do mesmo artigo 31, e considerando, ainda, a expressiva importância da suscitação legal e jurídica que será abaixo formulada, vem o mesmo requerer a esta Presidência, dado também seu histórico de luta pelos direitos dos servidores públicos municipais e, de resto de todos aqueles social e economicamente excluídos, apresente **CONSULTA FORMAL** ao TCM/GO acerca dos pontos abaixo delimitados.

## 2. DAS INCORPORAÇÕES DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO.

Este SINDIANÁPOLIS, deste JANEIRO/2009, vem pleiteando junto à Administração Municipal o pagamento das referidas incorporações de horas extras e gratificações de função, em especial daquelas que já contavam com o deferimento da Procuradoria Municipal, ressaltando, ainda, que alguns dos servidores ora representados possuíam deferimentos há mais de 12 anos, sem que isso representasse, contudo, a quitação dos respectivos direitos.

O antigo art. 267 do Estatuto dos Servidores, regulamentado pelo Decreto 8.335/97, dizia que ao servidor municipal de Anápolis poderiam ser incorporadas em sua



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

remuneração as horas extras e gratificações recebidas, desde que pagas durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados.

A Procuradoria Municipal, através de respostas fundamentadas, tem reiteradamente afirmado, com o fito de justificar os indeferimentos destes pleitos, que obedece ao definido pelo TJ/GO, ou seja, que as incorporações de horas extras não são mais possíveis em virtude da declaração de inconstitucionalidade do citado art. 267 da Lei Municipal 2.073/92, com pretensão efeito *ex tunc*, ao contrário do efeito *ex nunc* concedido à questão das incorporações de gratificações.

Em linhas gerais, pode-se esclarecer que o chamado efeito *ex tunc*, aplicável às horas extras, significaria que a declaração de inconstitucionalidade emanada do TJGO proibiria o pagamento de horas extras, vilipendiando assim o direito adquirido mesmo daqueles que já tinham preenchido os requisitos autorizadores desses pagamentos antes da citada decisão. Por outro lado, o chamado efeito *ex nunc*, aplicável às gratificações de função, significaria a preservação desse direito adquirido aos servidores que já tivessem preenchidos os mesmos requisitos quando do trânsito em julgado da mesma decisão.

Neste particular, e antes de adentrar-se na análise meritória das decisões/pareceres proferidos pela Procuradoria, necessário ressaltar, contudo, que em 20/5/04 entrou em vigor a Lei Complementar 088/04, que revogou o citado art. 267 e dispôs que para aqueles servidores que até aquela data (20/5/04) já tivessem obtido judicial ou administrativamente (ou seja, contassem com decisões judiciais definitivas e/ou com Decretos Municipais) as incorporações das gratificações ou de horas extras, referidas parcelas passariam a se chamar VPAN, parcela essa cuja legalidade foi inclusive ratificada pelo Tribunal de Justiça de Goiás. A VPAN, além da confirmação judicial, também foi reforçada e mantida pelo atual Plano de Cargos (Leis Complementares 210, 211 e 212/09). A chamada Lei da VPAN também garantiu que não haveria redução dos vencimentos em decorrência dos efeitos dessa lei.

**Em resumo, conclui-se que a Lei da VPAN garantiu que aos servidores que até então já haviam preenchido os requisitos de incorporação estariam preservados os seus direitos adquiridos ao recebimento dessas parcelas que, repita-se, nada mais são do que a nova nomenclatura dada às incorporações de gratificações e/ou de horas extras.**



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Desse modo, para os servidores que foram beneficiados quando da instituição da VPAN, necessário apurar se essa parcela, tal como vem sendo paga, foi corretamente calculada para incluir as incorporações de horas extras/gratificações dos que preenchem os requisitos para tanto em 20/5/04. Por outro lado, para os servidores que não tiveram a VPAN corretamente calculada ou para aqueles que não a recebem, necessário verificar se detinham os requisitos (quais sejam: recebimento por 5 consecutivos ou 10 intercalados), afirmando este requerente, desde já, que os servidores de listagem já apresentada ao Município **detinham sim estes requisitos.**

2.1. Superada a questão atrás colocada, e voltando agora ao mérito defendido pela Procuradoria, do qual **discorda veementemente** este Sindicato, imprescindível esclarecer que o melhor entendimento a ser dado ao teor do acórdão proferido na ADIN 157-7/200.1, que reconheceu a inconstitucionalidade do referido art. 267, é de que o efeito constitutivo *ex nunc* (que, lembre-se, preserva o direito adquirido) **também** se aplica ao direito à incorporação das horas extras e não apenas às gratificações, conforme equivocadamente quer fazer crer a Procuradoria Municipal.

Com efeito, referido acórdão estabeleceu que seus efeitos, **indistintamente**, somente se dariam após o seu regular trânsito em julgado, conforme expressamente constante no art. 27 da Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

Nesse sentido, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, também em entendimento oposto ao apregoado pela Procuradoria Municipal, vem decidindo que, em face do efeito *ex nunc* daquele acórdão, a declaração de inconstitucionalidade do art. 267 da Lei 2.073/92 não pode retroagir para prejudicar direito adquirido. (**nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 104890-1/188, rel. Ronnie Paes Sandre; e 13712-8/195, rel. Miguel D'Abadia Ramos Jubé, entre outras**).



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

2.2. Isso posto, considerando que o direito adquirido dos sindicalizados ora representados já havia se consumado anteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida na ADIN 157-7/200.1, o qual se deu em 3/5/04, serve o presente para solicitar a esta Presidência formular junto ao TCM a citada **CONSULTA FORMAL** no sentido de que aquele Tribunal decida, nos moldes do art. 31 de sua Lei Orgânica, ser imprescindível reconhecer, à revelia da tese esposada pela Procuradoria, a cristalina possibilidade jurídica do pleito de incorporação de horas extras e gratificações de função dos sindicalizados desta Municipalidade que eventualmente preenchem os requisitos do art. 267 do Estatuto dos Servidores Públicos de Anápolis antes do trânsito em julgado da citada decisão do TJGO, sem que isso represente risco jurídico para a Municipalidade em caso de pagamento, principalmente porque é sabido que alguns servidores já efetivamente receberam esses pagamentos.

Consequentemente, em caso de resposta positiva à Consulta formulada, passariam também serem devidos os reflexos da incorporação nos 13.º Salários e Férias (+ 1/3) recebidos no período compreendido entre as respectivas datas de atingimento individualizado dos requisitos do citado art. 267 (recebimento por 5 consecutivos ou 10 intercalados) e a data do efetivo pagamento, com os cálculos observando a evolução salarial dos servidores e os termos do art. 6.º do Decreto Municipal n.º 8.335/97, considerando-se, a final, a correção monetária e os juros de mora.

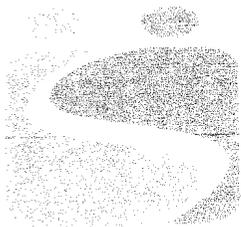
### 3. DOS SALÁRIOS AINDA NÃO QUITADOS PELA PREFEITURA.

Conforme também é do conhecimento desta Presidência, seja através de procedimentos administrativos coletivos ou individuais, seja por intermédio de ações judiciais também coletivas ou individuais, permanece ainda pendente o acerto financeiro a ser realizado pelo Município com diversos servidores públicos municipais, ativos ou inativos, com referência aos salários não quitados dos anos de 1996 e 2000.

Este Sindicato formou o presente convencimento jurídico, adiante exposto, embasado nos referidos procedimentos administrativos ainda em curso e também nos autos judiciais dos respectivos processos que também ainda tramitam junto ao Poder Judiciário desta Comarca (Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal), todos pendentes de decisões definitivas.

Rua São Jorge, Vila São Jorge - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.  
[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)

Rm



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Dessa análise aprofundada sobre a questão, e ao contrário do posicionamento da Procuradoria Administrativa estampado, por exemplo, no Parecer n.º 1.598/2010, vislumbra-se aqui uma solução jurídica para a questão. Em outros termos, entendem os ora requerentes ser possível ao Município pagar os salários atrasados de 1996 e 2000, valendo-se de considerações eminentemente jurídicas, motivo pelo qual não prosperaria eventual alegação de que o Tribunal de Contas dos Municípios (ou o próprio Ministério Público) poderia adotar sanções em face do Município ou do seu representante executivo em função dos respectivos pagamentos.

A título de análise meritória, vê-se que em 17/10/01 foi protocolado procedimento administrativo encabeçado pelo servidor ADÃO GONÇALVES DE AZEVEDO e outros tantos que assinaram o requerimento. Em 31/1/02, a então Procuradoria Administrativa remeteu os autos respectivos à Secretaria de Finanças para que esta prestasse informações no sentido de se descobrir se teria havido empenho do valor devido. Em 14/5/02, a Secretaria de Finanças informou oficialmente (DESPACHO 152/2002) que os valores permaneciam empenhados. Em 15/7/02, a Procuradoria do Município, através do Parecer 423/2002, da Procuradora Flávia Maria de Souza, valendo-se acertadamente do que diz a legislação que disciplina sobre a questão da prescrição dos débitos públicos, qual seja, Decreto-Federal 20.910/1932, notadamente em seu art. 4.<sup>o</sup> e parágrafo único, reconheceu que se SUSPENDE A PRESCRIÇÃO se decorrente da demora da administração nos procedimentos administrativos de reconhecimento de dívidas, exatamente o caso sob análise.

Certo é que esse procedimento administrativo (n.º 26299/2001) ainda não recebeu uma decisão final, amoldando-se à perfeição aos ditames do mencionado Decreto-Federal 20.910/1932, ainda hoje a legislação que rege a matéria.

Inobstante essa posição oficial do Município, sobreveio recentemente outro parecer, datado de 30/6/10 (de n.º 1598/2010), da lavra da mesma Procuradora (Dra. Flávia), conforme já citado, pelo qual esta, mudando de posicionamento jurídico, passa a

---

<sup>1</sup> Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.



# Sindianópolis

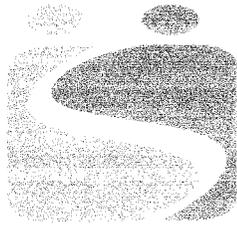
Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

entender que os débitos estariam irremediavelmente prescritos, tendo em vista que, ao contrário do que informou a Secretaria de Finanças em 2002 (DESPACHO 152/2002), estes débitos nunca teriam sido empenhados, tal como asseverado por outro despacho (de n. 263/2002), dessa mesma Secretaria de Finanças.

Acontece, todavia, que o citado Decreto-Federal 20.910/1932, em seu também mencionado art. 4.º e parágrafo único, é claro quando diz que a SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO é verificada a partir da entrada do requerimento do credor dentro das repartições públicas, nada mencionando sobre a necessidade do débito estar ou não empenhado. Em outras palavras, para que a prescrição fique suspensa, basta que o credor pleiteie administrativamente o seu pagamento, sendo que a suspensão persiste até que a Administração dê uma resposta oficial, voltando a correr (a prescrição) a partir dessa resposta. Nestes termos, com base nas documentações analisadas, entende o Sindianópolis que a prescrição dos créditos dos servidores que assinaram o requerimento originário em 17/10/01 (Processo n. 26299/2001) somente teria começado a correr a partir de 30/6/10, ou seja, da data em que a administração disse que eles não eram credores. Ressalta-se, ainda, que até mesmo esse Parecer Jurídico poderia não ser considerado como marco inicial do prazo prescricional, uma vez que o mesmo, ao que se sabe, ainda não teria recebido a chancela oficial da Procuradoria-Geral e muito menos do Chefe do Executivo.

Corolário lógico dessa constatação leva à inexorável conclusão de que, considerando que o Município entende ser incontroverso o não pagamento dos salários atrasados (1996 e 2000), óbice jurídico não existe para impossibilitar os respectivos pagamentos dos servidores em questão, bem como daqueles outros que possam ser igualmente beneficiados em respeito ao princípio constitucional da isonomia, ainda mais quando se suspeita que o Município tenha quitados salários atrasados de servidor que se encontra na mesma condição dos demais, mercê de requerimento individualizado.

Ao final, este Sindicato, consoante razões acima expostas, todas elas fundamentadas em fatos apurados e documentados, além de amparados pela legislação e princípios constitucionais aplicáveis, bem como na inequívoca constatação de necessidade do exercício das noções de Justiça, vêm também requerer a esta Presidência incluir na mesma **CONSULTA FORMAL** esclarecimentos sobre esse ponto, ou seja, sobre a viabilidade jurídica de que o Chefe do Executivo Municipal de Anápolis possa tomar providências imediatas no sentido de quitação plena das folhas de pagamento pendentes



# SindiAnápolis

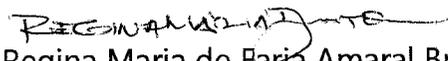
Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

dos anos de 1996 e 2000, esclarecendo, ainda, que em caso positivo, todos os servidores aqui representados comprometer-se-ão em proceder com as respectivas desistências de eventuais ações administrativas ou judiciais ainda pendentes de trânsito em julgado.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 04 de novembro de 2011.

  
Regina Maria de Faria Amaral Brito  
Presidente SindiAnápolis